



PARECER Nº 298/2018-MPC/RR

*Processo: 5246/2017 (273/2014)
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2013
Órgão: Polícia Militar do Estado de Roraima
Responsável: Edson Prola
Relator: Célio Rodrigues Wanderley*

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLÍCIA MILITAR. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS IRREGULARES. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Polícia Militar do Governo do Estado de Roraima, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Edson Prola – Comandante-Geral.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley (fl. 302).

Às fls. 339 a 347 consta o Relatório de Auditoria Simplificada n 47/2015 – RAS n. 47/2015, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Pública - DIFIP, sendo sugerida a citação do responsável para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citado (fls. 352) o responsável apresentou defesa às fls. 354 a 367 de forma intempestiva conforme certidão juntada às fls. 368.

O Relatório de Análise de Defesa n. 99/2017, foi juntado às fls. 373 a 380.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.



Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR apresentou os seguintes achados:

4.1. Dos Achados de Auditoria

- a) não envio a esta Corte de Contas do previsto no Anexo I da Instrução Normativa n. 1/2009 - TCE/RR - PLENÁRIO, conforme comentários constantes do Subitens 2.2 e 3.7, letras "a" e "b" deste Relatório;*
- b) impossibilidade de verificar no Balanço Patrimonial o valor do Grupo Ativo Permanente, pelo descumprimento do previsto no art. 105, da Lei n. 4.320/64, nos termos dos comentários constantes do Subitem n. 3.1.3 deste Relatório;*
- c) impossibilidade de verificar na DVP o valor do Acréscimo Patrimonial, pelo descumprimento do previsto no art. 104, da lei n. 4.320/64, nos termos dos comentários constantes do subitem n. 3.1.4 deste Relatório.*

Quanto ao **subitem 4.1 alínea "a" do RAS n. 47/2015**, a equipe de auditoria aponta o não envio à esta Corte de Contas da documentação prevista no Anexo I da Instrução Normativa n. 1/2009 - TCE/RR – PLENÁRIO, fato que é considerado ausência da apresentação das contas.

A responsabilidade do achado foi atribuída ao Sr. Edison Prola – Comandante Geral.

Em sua defesa, o responsável confirma, às fls. 354 e 355, que a Prestação de Contas de 2013 foi apresentada em desacordo com as normas contidas na IN 1/2009 - TCERR/PLENÁRIO, o que torna o achado incontroverso.

Inicialmente, friso que a prestação de contas é o procedimento pelo qual, dentro dos prazos fixados, o responsável está obrigado, por iniciativa pessoal, a comprovar ante ao órgão competente o uso, o emprego e a movimentação dos bens numerários e valores que lhe foram entregues ou confiados, uma vez que, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, todos aqueles que administram bens e valores públicos, tem o dever de justificar suas contas, na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.

Ademais, destaco que o tema prestação de contas foi especialmente tratado pelo legislador constituinte, elevando-o à categoria dos princípios sensíveis, previsto no art. 34, VII da CF/88, *in verbis*:

*Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:*



- a) *forma republicana, sistema representativo e regime democrático;*
- b) *direitos da pessoa humana;*
- c) *autonomia municipal;*
- d) **prestação de contas da administração pública, direta e indireta.**
- e) *aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Grifei)*

Nesse sentido, o art. 7º da LOTCE/RR estabelece que os jurisdicionados tem como prazo limite o dia 31 de março do exercício subsequente para submeter suas contas ao julgamento pelo Tribunal. Trata-se de prazo de natureza peremptória, ou seja, improrrogável pela vontade das partes ou pelo órgão estatal que o estabelece.

No caso em tela, apesar da Prestação de Contas ter sido remetida dentro do prazo, esta foi apresentada de forma incompleta, o que é considerado ausência da apresentação das contas, nos termos do que dispõe os arts. 14 da lei complementar n. 006/1994 e 8º da IN n. 001/2009-TCE/RR-PLENO, vejamos:

Art. 14. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor e em atos normativos próprios do Tribunal.

Art. 8º As contas somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal, se contiverem todas as peças exigidas nesta Instrução Normativa, devidamente formalizadas, observado o contido na Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Diante do exposto, em razão da afronta aos arts. 14 da lei complementar n. 006/1994 e 8º da IN n. 001/2009-TCE/RR-PLENO opino pela não apresentação da Prestação de Contas, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 63, VIII da LOTCE/RR vigente à época dos fatos, ao responsável.

No que toca aos achados descritos nos **subitens 4.1 alíneas “b” e “c” do RAS n. 47/2015**, destaco que serão analisados em conjunto por tratarem de impropriedades na contabilidade do órgão, relativas ao Balanço Patrimonial e Demonstração Variação Patrimonial – DVP dos quais não resultaram dano ao erário.

Da análise dos autos, verifico que as justificativas e documentos apresentados pelo responsável em sede defesa não lograram êxito em elidir e justificar as irregularidades apontadas. Motivo pelo qual, pugno pela manutenção destes, pelos argumentos já expostos no RAS n. 11/2015 e RAD n. 137/2017.



Desta feita, diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, entendo que as condutas do responsável afrontam aos arts. 85, 94, 95, 96, 101, 104 e 105 da lei n. 4.320/64, assim como os arts. 7º da LOTCE/RR e 3º e 5º da Instrução Normativa n. 001/2009 - TCE/RR-PLÊNÁRIO.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que sejam as presentes contas julgadas IRREGULARES, conforme dispõe o artigo 17, III, alínea “a” e “b” da Lei Complementar n. 006/94, vigente à época dos fatos, em razão dos achados de auditoria descritos nos **subitens 4.1 alíneas “a”, “b” e “c” do RAS n. 47/2015;**

2 – em razão dos achados constantes nos **subitens 4.1 alíneas “a”, “b” e “c” do RAS n. 47/2015** pela aplicação da multa prevista no art. 63, II e VIII, da LOTCE/RR, vigente à época dos fatos, ao Sr. Edson Prola;

3 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, determine ao atual ordenador de despesas da Casa Militar do Estado de Roraima, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, em especial a lei 4.320/64 e a IN n. 001/2009 - TCE/RR-PLÊNÁRIO, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2018

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas – MPC/RR